



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.802

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

## PRESIDÊNCIA

## LEI

LEI Nº 13.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as leis nº 13.259, de 21 de maio de 2024, que estabelece a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba; e nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

## PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 335, de 22 de maio de 2024, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.259, de 21 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação no art. 2º:

“ Art. 2º Compõem a remuneração dos Servidores Fiscais Tributários (SFT)

- I – Vencimento fixo e variável;
- II – Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – Gratificação de exercício em órgão fazendário;
- IV – Gratificação Natalina;
- V – Adicional de Férias;
- VI – Indenização de transporte.”;

§ 1º Além das espécies remuneratórias citadas nos incisos do caput deste artigo, os Servidores Fiscais Tributários farão jus a outras vantagens que vierem a ser atribuídas em virtude de lei.

§ 2º As parcelas remuneratórias listadas nos incisos I a X do art. 2º da Lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007, também ficam incorporadas ao vencimento fixo de que trata o inciso I do caput deste artigo, sendo vedado qualquer acréscimo remuneratório sob os mesmos títulos.

II – novo § 1º-A no art. 4º:

“§ 1º-A O vencimento variável será pago também ao Servidor Fiscal Tributário na condição de aposentado ou seu pensionista, desde que o benefício esteja sob a égide da paridade constitucional, de acordo com o decreto estadual previsto no caput deste artigo.”;

III – nova redação no art. 5º :

“Art. 5º Fará jus, além da remuneração integral do cargo efetivo, à percepção da remuneração total do cargo comissionado ou função de confiança, à gratificação de exercício em órgãos fazendários e ao vencimento variável, em seu valor máximo, o Servidor Fiscal Tributário que vier a exercer cargo ou função de:

- I – provimento em comissão, função gratificada, assessoria especial ou equivalente, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba;
- II – Secretário de Estado ou Secretário Executivo do Estado da Paraíba;
- III – dirigente máximo em órgão ou entidade da administração indireta estadual do Estado da Paraíba;
- IV – gestor do programa de modernização fiscal do Estado da Paraíba.

§ 1º Deverá ser observado na composição da remuneração do cargo comissionado ou da função de confiança do Servidor Fiscal Tributário a opção prevista no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 74, de 16 de março de 2007.

§ 2º O Servidor Fiscal Tributário, imediatamente após deixar as condições referidas neste artigo, fará jus ao vencimento variável em seu valor máximo por um período de 180 (cento e oitenta) dias.”.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As vantagens não compreendidas no vencimento fixo e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SEFAZ, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

- I – Vencimento variável;
- II – Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – Gratificação de exercício em órgãos fazendário;
- IV – Gratificação Natalina;
- V – Adicional de Férias;
- VI – Indenização de transporte.

§ 1º Além das vantagens acima especificadas e do próprio vencimento fixo, qualquer outra vantagem só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT se estabelecida por Lei.

§ 2º O integrante do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT – ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, em qualquer órgão da estrutura organizacional do Estado da Paraíba, receberá a remuneração total do referido cargo em comissão ou função de confiança.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de agosto de 2024.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

Publicada no DPL de 23.08.2024.  
Republicada por incorreção.

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.241/2024

“Institui o Programa “Não Se Cale”, como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

**Voto do Relator:** A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER - Nº 566 /2024

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024, de autoria da Deputada Camila Toscano, para instituir o Programa “Não Se Cale”, como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente do dia 07 de maio de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

II. I – Breve síntese e justificativa da propositura:

O art. 1º determina que fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa “Não Se Cale”, que consiste num protocolo de ações para espaços públicos e privados de lazer, que se destinem a detectar situações de agressão sexual e estabeleçam procedimentos de ação nos casos que ocorram em suas dependências. Compreendem-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, dentre outros.

O art. 2º dispõe que o referido Programa será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual. Compreendem-se como agressão sexual as condutas tipificadas no Título VI do Código Penal – Dos crimes contra a dignidade sexual.

O art. 3º estabelece que o espaço de lazer que aderir ao Programa “Não Se Cale” deverá providenciar capacitação de seus funcionários para habilitá-los a detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorrerem em suas dependências. Além disso, a capacitação deverá oferecer, entre outros aspectos, instruções adequadas para que os funcionários e responsáveis pelo local saibam como agir em caso de agressão sexual. Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser divulgadas no site do Governo do Estado da Paraíba e estar disponíveis em versão física aos funcionários do estabelecimento para consulta.

O art. 4º prevê que a capacitação observará as seguintes recomendações: I - os funcionários e responsáveis pelo espaço devem procurar conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência; II - os funcionários e responsáveis devem ser treinados para identificar a partir da agressão ocorrida e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial; III - os funcionários e responsáveis devem ser orientados a buscar informações sobre o possível agressor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais, caso solicitado.

O art. 5º elenca os princípios do Programa: I - garantir que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e que a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento, desde a sinalização do evento; II - garantir que a vítima receba as informações necessárias e orientações corretas sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após uma agressão, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência; III - evitar sinais de cumplicidade com o possível agressor mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão; IV - garantir a privacidade da pessoa agredida; V - garantir a presunção de inocência do possível agressor.

O art. 6º estabelece a criação do Selo "Não Se Cale", a ser certificado e expedido pelo Poder Público Estadual aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência à vítima de violência ou abuso sexual. Para recebimento do referido Selo, o estabelecimento interessado deverá apresentar à Secretaria responsável pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial à vítima. Por fim, no caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o Selo "Não Se Cale".

Como **justificativa**, a autora da propositura defende que, por meio dessa iniciativa, os estabelecimentos terão todas as diretrizes e cursos para que seus colaboradores saibam prestar auxílio adequado às vítimas de assédio, abuso, violência e importunação: desde a saída do local em segurança até o acionamento da rede pública de saúde e segurança.

Segundo a nobre parlamentar, "*Trata-se de um fluxo completo de ações em prol das vítimas, que prevê inclusive um selo de reconhecimento para estabelecimentos conforme o nível de capacitação das equipes e estabelecimentos*".

II. II – Da análise da CCJR:

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Primeiramente, registre-se que o conteúdo proposto é de natureza legislativa, e de competência do Parlamento Estadual, diante de sua pretensão para **criar medidas de prevenção do fenômeno da violência contra a mulher**, em suas várias formas.

Neste sentido, a apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum **não** interferem na competência administrativa do Executivo. É dizer, **as normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público**. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

No mais, a proposta cumpre com os requisitos regimentais e jurídicos aferidos por esta Comissão, merecendo assim ter reconhecida sua admissibilidade.

II. III - CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024**, em sua forma original. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
DEP. SILVIA BENJAMIM  
RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE


  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
MEMBRO

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. CHICO MENDES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2457/2024

Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais e tributários às pessoas e entidades incursas na Lei nº 7.716/89, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** – A proposição institui que fica vedada a concessão de incentivos e benefícios financeiros e fiscais de qualquer espécie, e de natureza tributária às pessoas e entidades incursas na Lei nº 7.716/89, com trânsito em julgado no Estado da Paraíba.

**2. Síntese do voto** - A proposta legislativa em análise, é de extremo interesse para a sociedade, pois garante que as empresas e pessoas que tenham sido condenadas por crimes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional sejam impedidas de receber benefícios fiscais e tributários. Acontece que a legislação que trata dos efeitos da sentença penal condenatória corresponde a matéria de direito processual penal, de iniciativa privativa da União. Ora, nos precisos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de inconstitucionalidade formal.

AUTOR (A): DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 551 /2024

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2457/2024**, de autoria da **Dep. Francisca Motta**, o qual "*Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais e tributários às pessoas e entidades incursas na Lei nº 7.716/89, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui que é vedada a concessão de benefícios fiscais e de natureza tributária às pessoas e entidades incursas na Lei nº 7.716/89, com trânsito em julgado no Estado da Paraíba. Serão descontinuados quaisquer incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária em dissonância com o presente projeto de lei.

A vedação estabelecida iniciar-se-á com o registro do trânsito em julgado no processo judicial a que for submetido(a) o(a) pessoa. Para efeitos do presente PLO a Lei 7.716/89 define os crimes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A autora justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

"*O presente projeto tem como objetivo impossibilitar a concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária no Estado da Paraíba às pessoas e entidades condenadas com sentença transitada em julgado pela prática dos crimes incursos na Lei nº 7.716/89. A Lei Federal nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é uma legislação que visa proteger os direitos fundamentais das pessoas contra atos discriminatórios por constituir-se uma violação grave dos direitos humanos que perpetua desigualdades históricas, prejudica a coesão social e impede o pleno desenvolvimento de indivíduos e comunidades. A medida visa não apenas punir condutas racistas, mas também criar um ambiente em que a diversidade e a inclusão sejam valorizadas e incentivadas, sendo a descontinuidade de concessões de incentivos fiscais a entidades condenadas por racismo, um passo importante para assegurar que o dinheiro público não seja destinado a organizações que praticam ou toleram atos discriminatórios. Isso reforça o compromisso do Estado com a promoção dos direitos*

humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta legislativa em análise, é de extremo interesse para a sociedade, pois garante que as pessoas condenadas com sentença transitada em julgado pela prática dos crimes incurso na Lei nº 7716/89 sejam impedidas de receber a benefícios fiscais e tributários.

**Acontece que a legislação que trata dos efeitos da sentença penal condenatória corresponde à matéria de direito processual penal, de iniciativa privativa da União. Ora, nos precisos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de inconstitucionalidade formal.**

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é da União a iniciativa sobre a matéria.

Ainda, é importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa da União, por padecer de inconstitucionalidade formal, não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, nos termos do disposto pelo STF na ADI 700, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2457/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2457/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



Dep. Jitay Meneses  
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2503/2024

Dispõe sobre a institucionalização da política de reinserção no mercado de trabalho, das vítimas de trabalho forçado no Estado da Paraíba, na perspectiva da alínea c, inc. XLVII, art. 5º da CF, e dá outras providências. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Parecer pela Constitucionalidade – não há qualquer vício que possa obstaculizar o seu regular trâmite, uma vez que, conforme a Constituição, é da competência do Estado combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X). Portanto, lei que veicule instituição de conduta nesse sentido é materialmente e formalmente constitucional.

AUTOR (A): Dep. FRANCISCA MOTA

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 552 /2024

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2503/2024, de autoria da Dep. Francisca Mota, o qual “Dispõe

sobre a institucionalização da política de reinserção no mercado de trabalho, das vítimas de trabalho forçado no Estado da Paraíba, na perspectiva da alínea c, inc. XLVII, art. 5º da CF, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca institucionalizar a política de reinserção das vítimas de trabalho forçado no Estado da Paraíba, objetivando a promoção de ações voltadas para o acesso a vagas de emprego, qualificação técnico-profissional por meio de parcerias com instituições de ensino, programas de apoio à empregabilidade, inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho.

A disposição contida no caput deste artigo levará em consideração a constatação ou reconhecimento da situação de trabalho idêntico à de trabalho forçado pelos órgãos competentes.

A profissionalização dos indivíduos mencionados facilitará o acesso às vagas de empregos, mediante atuação do Poder Público, no sentido de fomentar e priorizar sua contratação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A matéria em comento está em evidência na alínea c, do inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição federal, que prescreve: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados.” O objetivo da presente matéria é criar uma Política de reinserção das vítimas de trabalho forçado, no âmbito do Estado da Paraíba, objetivando a promoção de ações voltadas para o acesso a vagas de emprego em benefício das vítimas. O Projeto de Lei visa justamente possibilitar a qualificação dos trabalhadores e das trabalhadoras resgatados, oferecendo concomitantemente, cursos de elevação de escolaridade, para depois inseri-los no mercado de trabalho formal, quebrando o ciclo de vulnerabilidade e dando-lhes cidadania. Não basta somente termos de cooperação, é imprescindível que sejam criadas também condições efetivas de reinserção social e profissional aos trabalhadores resgatados e vulneráveis ao trabalho escravo, por meio de acolhimento e acompanhamento psicossocial, formação em cidadania, elevação educacional, qualificação profissional e inserção em políticas públicas de emprego e renda, razão pela qual apelamos aos pares pela aprovação do projeto de lei em comento.”

**De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.**

No que diz respeito a constitucionalidade da proposição, não há qualquer vício que possa obstaculizar o seu regular trâmite, uma vez que, conforme a Constituição, é da competência do Estado combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X), e legislar concorrentemente sobre direito penitenciário (art. 24, I). Portanto, lei que veicule instituição de conduta nesse sentido é materialmente e formalmente constitucional.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é constitucional. Nesse sentido, a proposta legislativa em apreço não apresenta nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

#### CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2503/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2503/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
Dep. Uity Meneses  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 2.636/2024**



Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Motorista de Aplicativo. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade.

**RESUMO:**

O Projeto de Lei em questão visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado anualmente no dia 1 de julho.  
**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:** Quanto à hipótese de instituição/inclusão de dias/semana/festividade em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.  
De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal.

AUTOR: DEP. CHICO MENDES

RELATOR: DEP. CÂMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 526 /2024

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.636/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Chico Mendes, o qual "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Motorista de Aplicativo."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 1 de julho. Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

O Projeto de Lei em questão visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado anualmente no dia 1 de julho. Os motoristas de aplicativo desempenham um papel crucial na sociedade moderna, oferecendo uma alternativa de transporte acessível, prática e eficiente. Eles contribuem significativamente para a redução dos congestionamentos nas cidades, oferecendo um serviço flexível que se adapta às necessidades dos usuários. Além disso, representam uma parcela expressiva da força de trabalho autônoma, gerando renda e oportunidades de emprego para muitas famílias. A escolha do dia 1 de julho para a comemoração desta data tem como objetivo proporcionar um momento de reflexão e de reconhecimento público para esses profissionais. A inclusão desta data no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba fortalece a importância do motorista de aplicativo, destacando seu papel essencial na dinâmica urbana e na vida cotidiana dos cidadãos. Ao instituir esta data comemorativa, o Estado da Paraíba demonstra seu compromisso com a valorização do trabalho e da dedicação dos motoristas de aplicativo, reconhecendo a importância de suas contribuições para o bem-estar e a mobilidade da população.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana/festividade em calendário oficial de eventos do Estado, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira

que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.636/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de SETEMBRO de 2024.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Relator(a)

**II - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.636/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de SETEMBRO de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
Dep. Uity Meneses  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 2.760/2024**

Institui o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade.

**RESUMO:**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente, no dia 11 de março. Durante o dia 11 de março deverão ser desenvolvidas ações para a conscientização da população, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil da Paraíba, bem como outras instituições que apoiem a causa, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários conferências e a produção de material explicativo, online e/ou impresso.

**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Quanto à hipótese de instituição ou inclusão de dias/semana/festividade, constituindo um programa-ação genérico, não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.  
De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal.

AUTOR: DEP. Júnior Araújo

RELATOR: DEP. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 528/2024

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.760/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Júnior Araújo, o qual institui o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente, no dia 11 de março. Durante o dia 11 de março deverão ser desenvolvidas ações para a conscientização da população, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil da Paraíba, bem como outras instituições que apoiem a causa, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários conferências e a produção de material explicativo, online e/ou impresso.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

A Propositura de Lei tem como objetivo promover ações de conscientização da população e da sociedade de modo em geral da importância do advogado para a sociedade e que qualquer ato de violência cometida a este no exercício do seu mister deve ser considerado uma violência a instituição, e por que não dizer ao próprio estado de direito.

E neste dia, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado da Paraíba, bem como outras instituições que apoiem a causa, serão desenvolvidas ações por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e a produção de material explicativo, online e/ou impresso, que atinja os objetivos propostos no art. 2º desta Lei.

Quem não lembra do episódio ocorrido com a advogada Hanna Maria Avelino que foi agredida na Comarca de Soledade quando participava de uma audiência cível que versava sobre Alimentos. E outro fato marcante ocorrido na Capital, quando três advogados foram atitudes em flagrante após tumulto na Central de Flagrantes do Geisel, em João Pessoa, na noite do dia 25 de setembro de 2020, quando foram presos e autuado por crime de desobediência, injúria, difamação, desacato e lesão corporal. Entretanto, há época a Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba, emitiu nota afirmando que os três advogados foram vítimas de violência policial. Tal fato foi de grande repercussão no Estado e em todo Brasil, tendo, posteriormente o Juiz Manoel Abrantes da 1ª Vara Criminal de Mangabeira anulado o auto de prisão em flagrante contra advogados integrantes da comissão de prerrogativas da OAB/PB, e posteriormente o Ministério Público Estadual pediu a absolvição dos advogados das acusações.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.760/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.760/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2.763/2024



Denomina de Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros a Delegacia de Polícia Civil de Ingá - PB. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

**1. Resumo do projeto** – A proposição em análise institui que a Delegacia de Polícia Civil de Ingá, no Estado da Paraíba, fica denominada de Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros. Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

**2. Síntese do voto** - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que

obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida, para obra pública estadual.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 567 /2024

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.763/2024, de autoria do Dep. João Gonçalves, o qual “denomina de Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros a Delegacia de Polícia Civil de Ingá - PB.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que a Delegacia de Polícia Civil de Ingá, no Estado da Paraíba, fica denominada de Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*“O Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros Leite foi uma figura exemplar que contribuiu de maneira inestimável para o progresso e o bem-estar da comunidade, dedicando-se mais de três décadas de sua vida à Polícia Civil da Paraíba.”*

*O nosso homenageado se destacou em diversos campos, exercendo com dedicação singular a profissão de Delegado de Polícia Civil da Paraíba. Sua dedicação incansável em servir à comunidade e seu compromisso com o bem comum são reconhecidos e admirados em todo o Estado da Paraíba.*

*Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros, delegado de polícia civil da Paraíba, iniciou sua notável trajetória na instituição em 3 de fevereiro de 1989, sendo inicialmente lotado na 5ª Superintendência Regional de Patos. Ao longo de sua carreira, Dr. Ivanildo foi designado para diversas cidades paraibanas, onde exerceu seu ofício com extrema dedicação e profissionalismo. Cidades como Areia, Belém, Alagoinha, Guarabira, Solânea, Alagoa Grande, Itabaiana, Riachão do Bacamarte, Serra Redonda e Ingá receberam suas contribuições inestimáveis.*

*Nosso homenageado, Dr. Ivanildo, como era carinhosamente chamado, destacou-se como delegado seccional da 8ª Delegacia Seccional de Polícia Civil (DSPC), onde seu compromisso com a justiça e a segurança pública fez uma diferença significativa na vida de muitos cidadãos. Em Guarabira, no brejo paraibano, serviu como delegado por mais de 20 anos, chegando a ocupar o cargo de delegado seccional, função que desempenhou com excelência e dedicação.*

*Sua presença não se limitava às delegacias, ele também marcou profundamente a educação local. Em Ingá, sua terra natal, Dr. Ivanildo exerceu com paixão e competência os cargos de diretor e professor na Escola Estadual Professor Rangel, deixando um legado duradouro na comunidade. Antes de ingressar na carreira policial, Dr. Ivanildo também foi jornalista do antigo Diário da Borborema e um comunicador respeitado. Formado em Direito, utilizou seus conhecimentos para contribuir de diversas maneiras para a sociedade. Sua experiência como comunicador e educador moldou muitas mentes jovens, inspirando inúmeros cidadãos ingaenses a seguir o caminho do conhecimento e da justiça.*

*Nascido em 7 de setembro de 1951, Dr. Ivanildo era filho de Antonio Pequeno de Moraes e Isabel Moraes de Medeiros, ambos naturais de Ingá. Sua origem humilde e suas raízes na Paraíba moldaram seu caráter íntegro e sua dedicação incansável à causa pública.*

*Ao longo de sua carreira, Dr. Ivanildo construiu uma reputação de coragem, ética e compromisso com a justiça. Suas ações refletiam uma profunda empatia e um desejo genuíno de promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos paraibanos. Na 9ª Delegacia Seccional de Polícia Civil (DSPC), onde trabalhou até seus últimos dias, ele era uma figura respeitada e admirada por todos.*

*Dr. Ivanildo faleceu no dia 7 de julho de 2024, deixando um legado de serviço e amor à comunidade. Sua perda foi sentida profundamente por sua esposa, filhas, netos e bisnetos, assim como por todos que tiveram a honra de conhecê-lo e trabalhar ao seu lado. Sua vida foi um exemplo de dedicação e integridade, e sua memória continuará viva nos corações daqueles que ele tocou com sua presença.*

*Isto posto, devida é a homenagem que ora se apresenta, através deste Projeto de Lei, para denominação da Delegacia de Polícia Civil de Ingá/PB com o nome do Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros.*

*Por estas e tantas outras razões, é indiscutível a importância deste distinto homem para a sociedade paraibana, sobretudo para a população de Ingá /PB, razão pela qual é merecida homenagem e reconhecimento ao seu legado”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de

princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 2.763/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

  
**Dep. Delegado Wallber Virgolino**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 2.763/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

  
 Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**Dep. Jutay Meneses**  
 Membro

  
**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
 MEMBRO

  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
 Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
 Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
 Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.768/2024**

Reconhece de Utilidade Pública o Núcleo de Integração Rural (NIR), da comunidade Logradouro, localizado no município de Aguiar. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

- **Resumo da Matéria:** O presente Projeto de Lei tem por finalidade o reconhecimento do Núcleo de Integração Rural (NIR), da Comunidade Logradouro, localizado no município de Aguiar, Estado da Paraíba, em face de todo trabalho desenvolvido por essa instituição.  
 - **Voto do Relator:** Entendemos que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): **DEP. BRANCO MENDES**  
 RELATOR (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER -- Nº 513 /2024**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária n.º 2.768/2024**, de autoria do **Deputado Branco Mendes**, que pretende declarar de Utilidade Pública Estadual do Núcleo de Integração Rural (NIR), da Comunidade Logradouro.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise visa reconhecer Utilidade Pública Estadual ao Núcleo de Integração Rural (NIR), da Comunidade Logradouro, localizado no município de Aguiar, estado da Paraíba. O Núcleo de Integração Rural, da comunidade Logradouro, tem por finalidade em conscientizar a comunidade de suas potencialidades, colaborando com o Poder Público nas iniciativas de interesse coletivo, promovendo o desenvolvimento em todos os setores da comunidade e das regiões circunvizinhas.

Com base no **art. 31, I, alínea ‘n’** da Lei 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), cabe a esta Comissão apreciar, conclusivamente, as proposições que tratem da declaração de utilidade pública. Incumbindo nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o **art. 2º da Lei n.º 6.324/96**, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 2.768/2024**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Plenário José Mariz, 03 de SETEMBRO 2024.

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Relator(a)

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer por unanimidade da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 2.768/2024**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Plenário José Mariz, em 03 de SETEMBRO de 2024.

  
 Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**Dep. Jutay Meneses**  
 Membro

  
**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
 MEMBRO

  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
 Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
 Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
 Membro

## DESPACHOS

Projeto de Lei nº 2.104/2024  
DESPACHONº 142/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) João Gonçalves** de proposição que tem como ementa "institui o mês da Saúde Mental Materna, denominado "Maio Furta Cor", no âmbito do Estado da Paraíba",

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 974/2023**, de autoria do(a) **Deputado(a) Danielle do Vale**, que tem como ementa "institui, em âmbito estadual, o "Setembro Furta-Cor" como mês dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e à promoção da saúde mental materna", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, com parecer favorável desta Comissão do dia 24 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.104/2024**, do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 27 de agosto de 2024.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.171/2024  
DESPACHO Nº 139/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Francisca Mota** de proposição que "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso e processo seletivo para cargo ou emprego público na administração direta e indireta do Estado da Paraíba, para mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências".

CONSIDERANDO a apresentação do **Projeto de Lei nº 1.738/2024**, que "DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DA PARAÍBA", regulando de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 2.171/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.171/2024**, da **Deputada Francisca Mota**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 30 de agosto de 2024.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2024  
DESPACHONº 140/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Francisca Mota** de proposição que "Dispõe sobre a validade indeterminada do laudo médico de síndrome ou doença incurável, degenerativa ou irreversível no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

CONSIDERANDO a apresentação do **Projeto de Lei nº 3.319/2021**, que "dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza", vetado pelo Governador e ainda sujeito de apreciação por esta Casa Legislativa (**Veto 157/2024**), regulando de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 2.282/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.282/2024**, da **Deputada Francisca Mota**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 30 de agosto de 2024.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2024  
DESPACHONº 141/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Francisca Mota** de proposição que "Dispõe acerca da incumbência do atendimento preferencial dos órgãos públicos e dos estabelecimentos da rede pública de saúde às pessoas ostomizadas no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.413/2022, que "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS OSTOMIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DA PARAÍBA", que regula a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 2.283/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.283/2024**, da **Deputada Francisca Mota**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 30 de agosto de 2024.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

## CADERNO ADMINISTRATIVO

## PRESIDÊNCIA

## EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 10/09/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

**RESOLVE** designar a Servidora abaixo discriminado para ter exercício na seguinte unidade de trabalho:

MATRICULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT Nº
290.135-8	DANIELLE CRUZ C. DE ALMEIDA CAVALCANTE	DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO	007/2024

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

## EXPEDIENTE

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**JOSÉ GOMES NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR